
Corticeira Amorim

Código de Conduta para a Prevenção de Abuso de Mercado

(Aprovado pelo Conselho de Administração da Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A. em reunião realizada em 30 de março de 2026)

O presente Código de Conduta (o “**Código de Conduta**”) formaliza os procedimentos internos em vigor na Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A. e nas suas subsidiárias relativamente ao abuso de informação privilegiada e cumprimento dos deveres aplicáveis ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao abuso de mercado, alterado pelo Regulamento (UE) 2024/2809 do Parlamento Europeu e do Conselho (o “**Market Abuse Regulation**” ou “**MAR**”).

O Código de Conduta é aplicável a todos os membros dos órgãos sociais, a todos os membros das comissões internas especializadas e a todos os colaboradores e colaboradoras da Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A. e das suas subsidiárias (a “**Corticeira Amorim**”), bem como a todas as terceiras pessoas/entidades que tenham acesso contínuo ou pontual a informação privilegiada da Corticeira Amorim (“**Pessoa(s) Sujeita(s)**”).

Às Pessoas Sujeitas que tenham acesso a informação privilegiada é aplicável um conjunto significativo de deveres e limitações previstos na legislação nacional e europeia decorrentes da detenção de informação privilegiada - em especial, um dever geral de confidencialidade e uma proibição de abuso de informação privilegiada e divulgação ilícita de informação privilegiada - destinando-se o presente Código de Conduta a estabelecer procedimentos com vista ao cumprimento dos mesmos.

São reguladas no presente Código de Conduta as seguintes matérias:

Parte A - Procedimentos relativos à identificação e divulgação de Informação Privilegiada

Parte B - Lista de pessoas com acesso a Informação Privilegiada (*insiders*)

Parte C - Transações de Dirigentes e Partes Relacionadas.

AMORIM

Corticeira Amorim, SGPS, S.A.

Edifício Amorim I

Rua Comendador Américo Ferreira Amorim, 380

4535-186 Mozelos, Portugal

www.corticeiraamorim.com

Sociedade Cotada

Capital Social: € 133 000 000,00

Pessoa Coletiva e Matrícula: PT500077797

C.R.C. de Santa Maria da Feira – Portugal

[instagram: amorimcork](https://www.instagram.com/amorimcork)

PARTE A - Procedimentos relativos à identificação e divulgação de Informação Privilegiada

I. Identificação de Informação Privilegiada

Entende-se por “**informação privilegiada**”, nos termos definidos no artigo 7.º do MAR, toda a informação (i) com carácter preciso; (ii) que não tenha sido tornada pública e que diga respeito, direta ou indiretamente, à Corticeira Amorim ou a instrumentos financeiros emitidos por esta; e (iii) que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros.

Considera-se que uma informação tem “**carácter preciso**” se (a) fizer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível; e se (b) essa informação for suficientemente específica para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos a nível dos preços dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.

Considera-se ser informação “**idónea para influenciar de maneira sensível**” o preço dos instrumentos financeiros emitidos pela Corticeira Amorim toda a informação que um investidor razoável utilizaria normalmente para fundamentar, no todo ou em parte, as suas decisões de investimento.

São exemplos de situações que poderão constituir informação privilegiada as seguintes:

- (i) Processos negociais relevantes, como acordos estratégicos ou de cooperação ou contratos particularmente significativos, ou aquisições/alienações de participações sociais ou outros ativos relevantes;
- (ii) Transformações societárias como fusões, cisões, reestruturações de passivo, ou outros processos similares;
- (iii) Alteração no controlo acionista, nos órgãos sociais ou na direção de topo;
- (iv) Criação ou extinção de estabelecimentos (por ex., a cessão da exploração de negócios ou atividades);
- (v) Alteração de situação económica ou financeira (por ex., a modificação da estratégia de desenvolvimento da Corticeira Amorim, a exploração de novos ramos produtivos ou serviços, a perda ou a angariação de clientes com impacto materialmente relevante no volume de negócios);
- (vi) Alterações tecnológicas (nomeadamente a adoção de novos processos de fabrico);
- (vii) Perda, manutenção ou aquisição de posições jurídicas com relevância económica (por ex., concursos públicos, instauração de processo, perda ou vitória processual, aquisição ou perda de patente, etc.);
- (viii) Litígios ou responsabilidades anormais que possam afetar a situação patrimonial do emitente ou do grupo em que se integra.

Compete ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva, nas matérias das respetivas competências delegadas, determinar se uma determinada informação deverá ou não constituir informação privilegiada e, caso assim seja classificada, determinar se a mesma deve ser objeto de divulgação imediata ou diferida, nos termos previstos nos números seguintes. Sem prejuízo da competência acima indicada, observar-se-á o seguinte em matéria de identificação de informação privilegiada:

- (i) O Departamento Jurídico e o Departamento de Relações com o Mercado podem identificar informação suscetível de configurar informação privilegiada e submetem-na à apreciação do Conselho de Administração ou da Comissão Executiva, nas matérias das respetivas competências delegadas;
- (ii) Sempre que uma Pessoa Sujeita, não identificada nas listas a que se refere o ponto I da Parte B, obtiver acesso a informação privilegiada, por qualquer meio, deve informar imediatamente Departamento Jurídico ou o Departamento de Relações com o Mercado deste facto, indicando a fonte de informação privilegiada assim obtida.

II. Divulgação Imediata de Informação Privilegiada

Após classificação de determinada informação como informação privilegiada, competirá ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva, nas matérias das respetivas competências delegadas, decidir sobre (i) a divulgação imediata da informação privilegiada; ou (ii) o diferimento da divulgação da informação, nos termos previstos em I. infra.

Caso seja determinada a divulgação imediata de informação privilegiada, observar-se-á o seguinte:

- (i) A Corticeira Amorim torna pública, tão rapidamente quanto seja possível, a informação privilegiada que lhe diga respeito, assim que o facto for conhecido, com um nível de precisão e/ou execução adequados;
- (ii) A informação privilegiada é divulgada, nos termos legais aplicáveis, através do Sistema de Difusão de Informação da CMVM e publicada no sítio web da Corticeira Amorim, ficando disponível por um período de, pelo menos, 5 anos.

III. Diferimento de Divulgação de Informação Privilegiada

Em alternativa à divulgação imediata de determinada informação privilegiada, poderá ser determinado o diferimento da respetiva divulgação, caso, cumulativamente:

- (i) A divulgação imediata seja suscetível de prejudicar os interesses legítimos da Corticeira Amorim;
- (ii) O diferimento da divulgação não seja suscetível de induzir o público em erro;
- (iii) A Corticeira Amorim esteja em condições de assegurar a confidencialidade dessa informação.

Compete ao Conselho de Administração ou à Comissão Executiva, nas matérias das respetivas competências delegadas, a decisão sobre o diferimento da divulgação de informação, nos termos aqui previstos.

No caso de um processo continuado no tempo, que ocorra por etapas, destinado a concretizar ou provocar uma determinada circunstância ou acontecimento, a Corticeira Amorim pode, sob sua responsabilidade, diferir a divulgação pública de informação privilegiada respeitante a esse processo.

Quando seja diferida a divulgação de informação privilegiada, observar-se-á o seguinte:

- (i) A decisão de diferimento deve ser registada por escrito;
- (ii) A lista de pessoas com acesso a informação privilegiada é atualizada, caso se mostre necessário;
- (iii) Deve ser assegurada a manutenção da confidencialidade da informação durante o período do diferimento;
- (iv) Findo o período de diferimento, a Corticeira Amorim procede imediatamente, ou simultaneamente com a divulgação ao público da informação privilegiada em questão, à comunicação, à CMVM, dos motivos que justificaram o diferimento da respetiva divulgação, nos termos previstos no artigo 17.º do MAR;
- (v) São cumpridos os demais deveres previstos no Regulamento de Execução (UE) 2016/1055 da Comissão que estabelece normas técnicas de execução no que se refere às modalidades técnicas para a divulgação pública adequada de informação privilegiada e para o diferimento da divulgação pública de informação privilegiada.

Sempre que uma das condições que justificaram a decisão de diferimento deixarem de existir, designadamente em caso de quebra de confidencialidade, a Corticeira Amorim deverá proceder de imediato à divulgação da informação em questão. Constituem “quebras de confidencialidade” as situações em que um rumor se refira expressamente a informação privilegiada cuja divulgação foi diferida, quando o nível de exatidão desse rumor seja suficiente para indiciar que a confidencialidade dessa informação já não se encontra assegurada.

IV. Sondagens de Mercado

Sempre que forem realizadas sondagens de mercado pela Corticeira Amorim ou em nome e por conta desta (por quem tenha legitimidade para o fazer), serão cumpridos os deveres previstos no artigo 11.º do MAR e demais regulamentos de execução aplicáveis.

Entende-se por “**sondagens de mercado**” a comunicação de informação, antes do anúncio de uma operação, de modo a avaliar o interesse de investidores potenciais numa possível operação e as condições relacionadas com esta como a sua potencial dimensão ou fixação de preço, a um ou mais investidores potenciais

PARTE B - Lista de pessoas com acesso a Informação Privilegiada

I. Elaboração de Listas

As Pessoas Sujeitas que tenham acesso a informação privilegiada, assim como quaisquer outras pessoas ou entidades contratadas, como consultores ou prestadores de serviços com acesso à mesma, serão consideradas como “*insiders*” e incluídas em lista elaborada pela Corticeira Amorim para o efeito.

A Corticeira Amorim deverá elaborar as seguintes listas de “*insiders*”:

- (i) Lista de *insiders* com acesso permanente a informação privilegiada;
- (ii) Lista de *insiders* com acesso a informações privilegiadas específicas.

As listas de *insiders* deverão ser mantidas permanentemente atualizadas, devendo ser enviadas à CMVM caso tal seja solicitado.

Na criação e atualização das listas de *insiders* serão seguidos os requisitos técnicos previstos no artigo 18.º do MAR e nos regulamentos de execução aplicáveis. Será ainda cumprida a legislação em matéria de proteção de dados pessoais.

A Corticeira Amorim deve, relativamente às pessoas incluídas em lista de *insiders*:

- a) Informar as pessoas incluídas na lista sobre as consequências decorrentes da transmissão ou utilização abusiva de informação privilegiada; e
- b) Obter das pessoas incluídas na lista a confirmação relativa ao conhecimento das obrigações e consequências legais da sua violação.

A informação referida na alínea a) será comunicada por e-mail, plataforma digital ou outro meio informático adequado. Para efeitos do dever previsto na alínea b) as pessoas incluídas na lista devem confirmar, pelo mesmo meio ou pelo indicado na comunicação, a receção e o conhecimento das regras e das obrigações previstas neste Código.

II. Regime aplicável a *Insiders*

Nos termos do artigo 14.º do MAR, às pessoas/*insiders* com acesso a informação privilegiada é proibido:

- a) Utilizar essa informação ao adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de um terceiro, direta ou indiretamente, instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito;
- b) Recomendar a alguém a aquisição ou alienação dos instrumentos financeiros referidos em a) acima, ou encorajá-lo a adquirir, transmitir ou ceder outros instrumentos financeiros, sobre os quais exista informação privilegiada;
- c) Transmitir a informação privilegiada a terceiros fora do âmbito do normal desempenho de funções.

O incumprimento das regras acima descritas poderá constituir um crime de abuso de mercado, previsto e punido nos termos previstos nos artigos 378-º e 378-º-A do Código dos Valores Mobiliários uma contraordenação muito grave, nos termos previstos no artigo 400.º, n.º 1, alínea a) do Código dos Valores Mobiliários.

PARTE C - Transações de Dirigentes e Partes Relacionadas

I. Dirigentes e Partes Relacionadas

Para efeitos do presente Código, entende-se por **"Dirigentes"**:

- (i) Os membros dos órgãos de administração ou fiscalização da Corticeira Amorim;
- (ii) Os responsáveis de alto nível que, não sendo membros dos órgãos mencionados em (i) acima, possuem um acesso regular a informação privilegiada relativa, direta ou indiretamente, à Corticeira Amorim e o poder de tomar decisões de gestão que afetem a evolução futura e as perspetivas empresariais dessa entidade.

Entende-se por **"Partes Relacionadas"** dos **"Dirigentes"**:

- (i) O cônjuge da pessoa ou qualquer parceiro dessa pessoa considerada pela legislação nacional como equivalente a um cônjuge;
- (ii) Filhos a cargo de acordo com a legislação nacional;
- (iii) Outros familiares da pessoa, que coabitem com essa pessoa durante, pelo menos, um ano à data da operação em causa; ou
- (iv) Uma pessoa coletiva, um fundo fiduciário ou uma sociedade de pessoas, cujas responsabilidades de gestão sejam exercidas por um dirigente ou por uma pessoa referida nas alíneas precedentes ou que sejam, direta ou indiretamente, controlados por essa pessoa, ou que sejam constituídos em benefício dessa pessoa, ou cujos interesses económicos sejam substancialmente equivalentes aos dessa pessoa.

A Corticeira Amorim elabora e mantém atualizada a lista dos seus Dirigentes e Partes Relacionadas e notifica, por escrito os Dirigentes das obrigações decorrentes do artigo 18.º do MAR.

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Corticeira Amorim deverão comunicar à Corticeira Amorim, no momento da sua eleição ou designação, a identificação das suas Partes Relacionadas.

Os demais Dirigentes deverão fornecer à Corticeira Amorim a identificação das suas Partes Relacionadas quando especificamente solicitados pela Corticeira Amorim.

Todos os Dirigentes deverão atualizar os dados das respetivas Partes Relacionadas fornecidos à Corticeira Amorim semestralmente ou sempre que se verificarem alterações relevantes.

II. Notificação de Transações de Dirigentes e Partes Relacionadas

Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da Corticeira Amorim devem comunicar, semestralmente, à Corticeira Amorim o número de ações e de obrigações da Corticeira Amorim de que os próprios e as respetivas Partes Relacionadas são titulares e, bem assim, todas as suas aquisições, onerações ou cessações de titularidade, por qualquer causa, de ações e de obrigações da Corticeira Amorim.

Todos Dirigentes e Partes Relacionadas devem comunicar à Corticeira Amorim e à CMVM, nos termos previstos no artigo 19.º do MAR, todas as operações efetuadas por sua conta relativas a ações ou instrumentos de dívida emitidos pela Corticeira Amorim, instrumentos derivados ou outros instrumentos financeiros com estes relacionados sempre que o montante total das operações em questão atingir €20.000 (vinte mil euros) em dado ano civil.

As comunicações deverão ser efetuadas prontamente e, o mais tardar, até ao 3.º dia útil seguinte ao da realização da operação em questão.

A Corticeira Amorim divulga publicamente a informação contida na comunicação recebida no prazo de dois dias úteis a contar a sua receção.

Nos termos previstos no artigo 19.º do MAR, e fora dos casos excecionais aí previstos, os Dirigentes e Partes Relacionadas não podem executar operações por conta própria ou de terceiros, direta ou indiretamente, relacionadas com ações ou instrumentos de dívida emitidos pela Corticeira Amorim durante o período de 30 dias de calendário anteriores ao do anúncio de resultados financeiros da Corticeira Amorim (cujas datas serão divulgadas atempadamente no website <https://www.amorim.com/pt/investidores/calendario-de-eventos/>).

Este Código de Conduta (versão 2.0) foi aprovado pelo Conselho de Administração da Corticeira Amorim, S.G.P.S., S.A. em reunião realizada em 30 de março de 2026.

ANEXO I

Regulamento (UE) n.º 596/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de abril de 2014 relativo ao abuso de mercado

“Artigo 7.º Informação privilegiada

1. *Para efeitos do presente regulamento, a informação privilegiada engloba os seguintes tipos de informação:*
 - a) *A informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais emitentes ou a um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados;*
 - b) *Em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, toda a informação com carácter preciso que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos derivados ou diga respeito diretamente ao contrato de mercadorias à vista com eles relacionado e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos derivados ou contratos de mercadorias à vista e se trate de informação que deveria normalmente ser divulgada ou que deve ser divulgada por força das disposições jurídicas ou regulamentares a nível da União ou a nível nacional, das regras do mercado, dos contratos, das práticas ou dos usos existentes nos mercados de derivados sobre mercadorias ou nos mercados à vista em causa;*
 - c) *Em relação às licenças de emissão ou aos produtos leiloados com base nas mesmas, toda a informação com carácter preciso, que não tenha sido tornada pública e diga respeito, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados;*
 - d) *No caso das pessoas encarregadas da execução de ordens relativas a instrumentos financeiros, a expressão «informação privilegiada» significa também a informação veiculada por clientes e relativa a ordens pendentes dos mesmos respeitantes a instrumentos financeiros, de carácter preciso, direta ou indiretamente relacionada com um ou mais emitentes ou com um ou mais instrumentos financeiros e que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos financeiros, dos contratos de mercadorias à vista conexos, ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados.*
2. *Para efeitos do disposto no n.º 1, considera-se que uma informação possui um carácter preciso se fizer referência a um conjunto de circunstâncias existentes ou razoavelmente previsíveis ou a um acontecimento já ocorrido ou razoavelmente previsível e se essa informação for suficientemente específica para permitir retirar uma conclusão quanto ao eventual efeito desse conjunto de circunstâncias ou acontecimentos a nível dos preços dos instrumentos financeiros ou dos instrumentos financeiros derivados com eles relacionados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão. Neste contexto, no caso de um processo continuado no tempo destinado a concretizar ou provocar uma determinada circunstância ou acontecimento, não só essa circunstância ou acontecimento futuros podem constituir informação com um carácter preciso como também os passos intermédios desse processo que estão relacionados com a concretização dessa circunstância ou acontecimento futuros.*
3. *Um passo intermédio num processo continuado no tempo pode constituir informação privilegiada se, por si só, cumprir os requisitos da informação privilegiada referidos no presente artigo.*
4. *Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por informação que, caso fosse tornada pública, seria idónea para influenciar de maneira sensível o preço dos instrumentos financeiros, dos instrumentos financeiros derivados, dos contratos de mercadorias à vista com eles relacionados ou dos produtos leiloados com base nas licenças de emissão, a informação que um investidor razoável utilizaria normalmente para fundamentar em parte as suas decisões de investimento.*

No caso de participantes no mercado das licenças de emissão com emissões agregadas ou potência térmica nominal no limiar estabelecido ou abaixo deste, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, segundo parágrafo, deve considerar-se que a informação sobre as suas operações físicas não influencia de maneira sensível o preço das licenças de emissão, dos produtos leiloados baseados nestas ou nos preços dos instrumentos financeiros derivados.

5. A ESMA deve emitir orientações que estabeleçam uma lista indicativa não exaustiva de informação que deveria normalmente ser divulgada ou que deve ser divulgada por força das disposições jurídicas ou regulamentares da legislação da União ou nacional, das regras do mercado, dos contratos, das práticas ou dos usos existentes nos mercados de instrumentos derivados sobre mercadorias ou nos mercados à vista em causa.

No caso das pessoas encarregadas da execução de ordens referidos no presente artigo, n. 1, alínea b). A ESMA deve ter devidamente em conta as especificidades desses mercados.

Artigo 8.º

Abuso de informação privilegiada

1. Para efeitos do presente regulamento, existe abuso de informação privilegiada quando uma pessoa que dispõe de informação privilegiada utiliza essa informação ao adquirir ou alienar, por sua conta ou por conta de um terceiro, direta ou indiretamente, instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito. Considera-se também abuso de informação privilegiada a utilização de informação privilegiada para cancelar ou alterar uma ordem relativa a um instrumento financeiro a que essa informação diz respeito, caso a ordem tenha sido colocada antes de a pessoa em causa estar na posse da informação privilegiada. No que diz respeito aos leilões de licenças de emissão ou de outros produtos leiloados baseados nestas que são realizados em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 1031/2010, a utilização de informação privilegiada inclui igualmente a apresentação, alteração ou cancelamento de uma licitação por uma pessoa por conta própria ou por conta de terceiros.
2. Para efeitos do presente regulamento, recomendar ou induzir outra pessoa a cometer abuso de informação privilegiada ocorre quando a pessoa possui informação privilegiada e:
 - a) Recomenda ou induz, com base nessa informação, outra pessoa a adquirir ou alienar instrumentos financeiros a que essa informação diz respeito, ou
 - b) Recomenda ou induz, com base nessa informação, outra pessoa a cancelar ou alterar uma ordem relativa a um instrumento financeiro a que essa informação diz respeito.
3. A utilização das recomendações ou induções a que se refere o n.º 2 constitui abuso de informação privilegiada na aceção do presente artigo, caso a pessoa que utiliza a recomendação ou indução saiba, ou deva saber, que ela se baseia em informação privilegiada.
4. O presente artigo aplica-se a qualquer pessoa que disponha de informação privilegiada em virtude de:
 - a) Ser membro dos órgãos de administração, direção ou fiscalização do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;
 - b) Ter uma participação no capital do emitente ou do participante no mercado de licenças de emissão;
 - c) Ter acesso à informação por força do exercício da sua atividade, profissão ou funções; ou
 - d) Participar em atividades ilícitas.

O presente artigo aplica-se igualmente a qualquer pessoa que disponha de informação privilegiada em circunstâncias distintas das especificadas no primeiro parágrafo e quando essa pessoa saiba ou deva saber que se trata de informação privilegiada.
5. Quando a pessoa for uma pessoa coletiva, o presente artigo é igualmente aplicável, nos termos da legislação nacional, às pessoas singulares que participem na decisão de efetuar a aquisição ou alienação ou cancelamento ou alteração de uma ordem por conta da pessoa coletiva em causa.

Artigo 10.º

Transmissão ilícita de informação privilegiada

1. *Para efeitos do presente regulamento, existe transmissão ilícita de informação privilegiada quando uma pessoa dispõe de informação privilegiada e a transmite a qualquer outra pessoa, exceto se essa transmissão ocorrer no exercício normal da sua atividade, da sua profissão ou das suas funções.*

O presente número aplica-se a qualquer pessoa singular ou coletiva nas situações ou circunstâncias a que se refere o artigo 8.º, n.º 4.

2. *Para efeitos do presente regulamento, a transmissão subsequente de recomendações ou induções referidas no artigo 8.º, n.º 2, constitui transmissão ilícita de informação privilegiada no âmbito do presente artigo, caso a pessoa que transmite a recomendação ou indução saiba, ou devesse saber, que a mesma se baseava em informação privilegiada.*

Artigo 14.º

Proibição de abuso de informação privilegiada e de transmissão ilícita de informação privilegiada

É proibido:

- a) *Cometer ou tentar cometer abuso de informação privilegiada;*
- b) *Recomendar que alguém cometa abuso de informação privilegiada ou induzir alguém a cometer abuso de informação privilegiada; ou*
- c) *Transmitir ilicitamente informação privilegiada."*

Código dos Valores Mobiliários ("CVM")

"Artigo 378.º

Abuso de informação

1. *Quem disponha de informação privilegiada:*
 - a) *Devido à sua qualidade de titular de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização de um emitente ou de titular de uma participação no respetivo capital; ou*
 - b) *Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com carácter permanente ou ocasional, a um emitente ou a outra entidade; ou*
 - c) *Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou*
 - d) *Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito;**e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda ou troca, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.*
2. *Quem, nas circunstâncias previstas no número anterior, disponha de informação privilegiada e, com base nessa informação, ordene ou aconselhe alguém a ordenar, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, a modificação ou o cancelamento de ordem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.*
3. *Qualquer pessoa não abrangida pelo n.º 1 que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros ou ordene a sua subscrição, aquisição, venda, troca ou a modificação ou o cancelamento de ordem, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.*

4. *Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, direta ou indiretamente, a qualquer emitente ou a valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o seu preço no mercado, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.*
5. *Constitui igualmente informação privilegiada a informação relativa a ordens pendentes sobre valores mobiliários ou outros instrumentos financeiros transmitida por clientes de intermediários financeiros, que não seja pública, tenha carácter preciso e esteja direta ou indiretamente relacionada com emitentes ou com instrumentos financeiros, a qual, se lhe fosse dada publicidade, seria idónea para influenciar de maneira sensível o seu preço ou o preço dos contratos de mercadorias à vista conexos.*
6. *(Revogado.)*
7. *Em relação aos instrumentos derivados sobre mercadorias, entende-se por informação privilegiada toda a informação com carácter preciso que não tenha sido tornada pública e respeite, direta ou indiretamente, a um ou mais desses instrumentos derivados ou a contratos de mercadorias à vista relacionados e que os utilizadores dos mercados em que aqueles são negociados esperariam receber ou teriam direito a receber em conformidade, respetivamente, com as práticas de mercado aceites ou com o regime de divulgação de informação nesses mercados.*
8. *Se as transações referidas nos n.os 1 a 3 envolverem a carteira de uma terceira pessoa, singular ou coletiva, que não seja constituída arguida, esta pode ser demandada no processo criminal como parte civil, nos termos previstos no Código de Processo Penal, para efeito da apreensão das vantagens do crime ou da reparação de danos.*

Artigo 378.º-A

Abuso de informação privilegiada a relativa a licenças de emissão

1. *Quem disponha de informação privilegiada:*
 - a) *Devido à sua qualidade de titular de um órgão de administração, de direção ou de fiscalização de um participante no mercado de licenças de emissão ou de titular de uma participação no respetivo capital; ou*
 - b) *Em razão do trabalho ou do serviço que preste, com carácter permanente ou ocasional, a um participante no mercado de licenças de emissão ou a outra entidade; ou*
 - c) *Em virtude de profissão ou função pública que exerça; ou*
 - d) *Que, por qualquer forma, tenha sido obtida através de um facto ilícito ou que suponha a prática de um facto ilícito; e a transmita a alguém fora do âmbito normal das suas funções ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em leilões de licenças de emissão, em instrumentos financeiros relacionados com licenças de emissão ou produtos nelas baseados, ou apresente, altere ou cancele licitação que lhes diga respeito, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punido com pena de prisão até 5 anos ou com pena de multa.*
2. *Qualquer pessoa não abrangida pelo número anterior que, tendo conhecimento de uma informação privilegiada, a transmita a outrem ou, com base nessa informação, negocie ou aconselhe alguém a negociar em leilões de licenças de emissão, em instrumentos financeiros relacionados com licenças de emissão ou produtos nelas baseados, ou apresente, altere ou cancele licitação que lhes diga respeito, direta ou indiretamente, para si ou para outrem, é punida com pena de prisão até 4 anos ou com pena de multa até 240 dias.*
3. *Entende-se por informação privilegiada toda a informação não tornada pública que, sendo precisa e dizendo respeito, direta ou indiretamente, a licenças de emissão ou produtos leiloados com base nelas, seria idónea, se lhe fosse dada publicidade, para influenciar de maneira sensível o preço desses instrumentos ou de derivados com eles relacionados, nos termos do Regulamento (UE) n.º 596/2014, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados.*
4. *É correspondentemente aplicável o n.º 7 do artigo 378.º.*

Artigo 388.º

Disposições comuns

1. Às contraordenações previstas nesta secção são aplicáveis as seguintes coimas:
 - a) Entre (euro) 25 000 e (euro) 5 000 000, quando sejam qualificadas como muito graves;
 - b) Entre (euro) 12 500 e (euro) 2 500 000, quando sejam qualificadas como graves;
 - c) Entre (euro) 5 000 e (euro) 1 000 000, quando sejam qualificadas como menos graves
2. O limite máximo da coima aplicável é elevado ao maior dos seguintes valores:
 - a) O triplo do benefício económico obtido, mesmo que total ou parcialmente sob a forma de perdas potencialmente evitadas; ou
 - b) No caso de contraordenações muito graves, 10% do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração;
 - c) Nas contraordenações por uso ou transmissão de informação privilegiada e manipulação de mercado, 15% do volume de negócios, de acordo com as últimas contas consolidadas ou individuais que tenham sido aprovadas pelo órgão de administração.
3. As contraordenações previstas nos artigos seguintes respeitam tanto à violação de deveres consagrados neste Código e sua regulamentação, como à violação de deveres consagrados em outras leis, nacionais ou da União Europeia, e sua regulamentação, que digam respeito às seguintes matérias:
 - a) Instrumentos financeiros, ofertas públicas relativas a valores mobiliários, formas organizadas de negociação de instrumentos financeiros, sistemas de liquidação e compensação, contraparte central, intermediação financeira, titularização de créditos, notação de risco, elaboração, administração e utilização de índices de referência e fornecimento de dados de cálculo para os mesmos e regime da informação e de publicidade relativa a qualquer destas matérias;
 - b) Entidades gestoras de mercados regulamentados, de sistemas de negociação multilateral ou organizado, de sistemas de liquidação, de câmara de compensação, de sistemas centralizados de valores mobiliários, de registo inicial ou de administração de sistema de registo centralizado, contrapartes centrais ou sociedades gestoras de participações sociais nestas entidades, empresas de investimento e prestadores de serviços de comunicação de dados;
 - c) Ao regime relativo ao abuso de mercado.
 - d) Organismos de investimento coletivo;
 - e) Deveres dos particulares em relação à CMVM enquanto supervisor.
4. Se a lei ou o regulamento exigirem que dever seja cumprido num determinado prazo considera-se que existe incumprimento logo que o prazo fixado tenha sido ultrapassado.
5. Considera-se como não divulgada a informação cuja divulgação não tenha sido efetuada através dos meios adequados.
6. Sempre que uma lei ou um regulamento da CMVM alterar as condições ou termos de cumprimento de um dever constante de lei ou regulamento anterior, aplica-se a lei antiga aos factos ocorridos no âmbito da sua vigência e a lei nova aos factos posteriores, salvo se perante a identidade do facto houver lugar à aplicação do regime concretamente mais favorável.
7. Quando norma diversa das previstas no n.º 3 determinar a competência contraordenacional da CMVM, é aplicável o regime substantivo e processual do presente Código.

Artigo 399.º-A
Abuso de mercado

1. *Constitui contraordenação muito grave:*
 - a) *O uso ou transmissão de informação privilegiada, exceto se tal facto constituir também crime;*
 - b) *A violação da proibição de manipulação de mercado, exceto se tal facto constituir também crime;*
 - c) *A violação do regime de divulgação de informação privilegiada pelos emitentes de instrumentos financeiros;*
 - d) *A violação do regime de divulgação de informação privilegiada pelos participantes no mercado de licenças de emissão;*
 - e) *A violação do regime de divulgação de operações de dirigentes;*
 - f) *A realização de operações proibidas por dirigentes de entidades emitentes de instrumentos financeiros.*
2. *Constitui contraordenação grave:*
 - a) *A violação do regime de comunicação de ordens, ofertas ou operações suspeitas pelas entidades gestoras de plataformas de negociação ou pelos intermediários financeiros;*
 - b) *A violação do regime de comunicação à CMVM da decisão fundamentada de diferimento de divulgação de informação privilegiada pelos emitentes;*
 - c) *A violação do regime de comunicação à CMVM da decisão fundamentada de diferimento de divulgação de informação privilegiada pelos participantes no mercado de licenças de emissão;*
 - d) *A quebra da confidencialidade da informação privilegiada;*
 - e) *A violação do regime de elaboração, conservação, atualização ou disponibilização, pelos emitentes, da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;*
 - f) *A violação do regime de elaboração, conservação, atualização ou disponibilização, pelos participantes no mercado de licenças de emissão, pelas entidades gestoras de plataformas de leilões, pelos leiloeiros ou supervisores de leilões de licenças de emissão, da lista de pessoas com acesso a informação privilegiada;*
 - g) *A violação do regime de notificação de operações efetuadas pelos dirigentes de emitentes de instrumentos financeiros ou por pessoas estreitamente relacionadas com eles;*
 - h) *A violação do regime de notificação de operações efetuadas pelos dirigentes de participantes no mercado de licenças de emissão ou de plataformas de leilões, leiloeiros ou supervisores de leilões ou por pessoas estreitamente relacionadas com eles;*
 - i) *A violação do regime das recomendações de investimento.*
3. *Constitui contraordenação menos grave:*
 - a) *A violação do regime de comunicação às pessoas incluídas na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada das consequências da transmissão ou do uso de informação privilegiada;*
 - b) *A violação do regime de recolha de confirmação por escrito das pessoas incluídas na lista de pessoas com acesso a informação privilegiada das obrigações e consequências da transmissão ou uso de informação privilegiada;*
 - c) *A violação do regime de elaboração de lista de dirigentes e das pessoas estreitamente relacionadas com eles;*
 - d) *A violação do regime de notificação aos dirigentes ou às pessoas estreitamente relacionadas com eles das obrigações relativas a operações de dirigentes;*
 - e) *A violação do regime de conservação das confirmações escritas de conhecimento de obrigações sobre a transmissão e o uso de informação privilegiada;*
 - f) *A violação do regime de conservação da notificação de dirigentes ou de pessoas estreitamente relacionadas.”*